SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1100428 - PR (2026/0205981-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL JUNIOR SOARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JAMILDO ASSIS JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE FIANÇA EM CRIMES INAFIANÇÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão proferido em recurso em sentido estrito, no qual o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir o valor da fiança arbitrada, mantendo a imposição das medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau, em razão do descumprimento injustificado da cautelar de suspensão do direito de dirigir.

2. Improcede a alegação da ausência de intimação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, quando consta dos autos que a defesa não só foi intimada da medida, como se insurgiu contra sua imposição. Alcançar conclusão inversa, demanda reexame de provas, inviável na via estreita.

3. Inexiste coação ilegal quando verificado que as medidas cautelares fixadas pelo Juízo de primeiro grau e mantidas pelo Tribunal de origem se encontram adequadamente motivadas em elementos concretos, especialmente no descumprimento reiterado e injustificado da suspensão da habilitação para dirigir, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva.

4. O descumprimento injustificado de medida cautelar diversa da prisão é justificativa idônea para a imposição de outras cautelares alternativas, por expressa previsão legal (art. 282, § 4º, do CPP).

Documento eletrônico VDA59952956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 5aeedae3-e0f8-4ce0-83a3-4299ce9aaea2

5. A fixação de medida cautelar de pagamento de fiança somente é possível nas infrações que a admitem. Uma vez que ao paciente está sendo imputada a suposta prática do crime de homicídio qualificado, que é inafiançável – art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 –, incabível, na espécie, a imposição de pagamento de fiança como medida cautelar diversa da prisão.
6. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 5aeedae3-e0f8-4ce0-83a3-4299ce9aaea2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1100428 - PR (2026/0205981-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL JUNIOR SOARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
		LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
		RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
		WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JAMILDO ASSIS JUNIOR
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA ALTERNATIVA ANTERIORMENTE IMPOSTA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA NOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE FIANÇA EM CRIMES INAFIANÇÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão proferido em recurso em sentido estrito, no qual o Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir o valor da fiança arbitrada, mantendo a imposição das medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau, em razão do descumprimento injustificado da cautelar de suspensão do direito de dirigir.

2. Improcede a alegação da ausência de intimação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir, quando consta dos autos que a defesa não só foi intimada da medida, como se insurgiu contra sua imposição. Alcançar conclusão inversa, demanda reexame de provas, inviável na via estreita.

3. Inexiste coação ilegal quando verificado que as medidas cautelares fixadas pelo Juízo de primeiro grau e mantidas pelo Tribunal de origem se encontram adequadamente motivadas em elementos concretos, especialmente no descumprimento reiterado e injustificado da suspensão da habilitação para dirigir, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva.

4. O descumprimento injustificado de medida cautelar diversa da prisão é justificativa idônea para a imposição de outras cautelares alternativas, por expressa previsão legal (art. 282, § 4º, do CPP).

Documento eletrônico VDA58963050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 5d3e5a16-513b-4e95-8f96-43a43590d166

5. A fixação de medida cautelar de pagamento de fiança somente é possível nas infrações que a admitem. Uma vez que ao paciente está sendo imputada a suposta prática do crime de homicídio qualificado, que é inafiançável – art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 –, incabível, na espécie, a imposição de pagamento de fiança como medida cautelar diversa da prisão.
6. Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JAMILDO ASSIS JUNIOR, pronunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e embriaguez ao volante, por fatos de 21/10/2022, com decisão de pronúncia em 29/11/2023, no Processo n. 0061538-50.2022.8.16.0014, da Vara Sumariante do Tribunal do Júri do Foro Central da comarca de Londrina/PR.

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em 13/3/2026, proferiu acórdão no Recurso no Sentido Estrito n. 0084202-70.2025.8.16.0014, conhecendo e dando parcial provimento para manter as medidas cautelares diversas da prisão e reduzir o valor da fiança ao mínimo legal (fls. 65/78).

Extrai-se dos autos que o Juízo, em 23/2/2023, ao receber a denúncia, fixou a medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir em desfavor do paciente. Posteriormente, em 24/9/2025, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva, em razão do descumprimento reiterado e injustificado da citada medida restritiva, e o Magistrado singular entendeu por bem aplicar outras medidas cautelares diversas da prisão.

Neste *writ*, a defesa sustenta a inexistência de descumprimento da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir por ausência de intimação pessoal do paciente acerca da decisão que a impôs, o que inviabiliza reconhecer desobediência ao comando judicial.

Assevera a impossibilidade de fixação de novas medidas cautelares sem demonstração de fatos novos ou contemporâneos que as justifiquem, com referência aos arts. 315, § 1º, e 282 do Código de Processo Penal.

Defende o não cabimento da fiança diante da imputação de crime hediondo, à luz do art. 323, II, do Código de Processo Penal e do art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990.

Documento eletrônico VDA58963050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 5d3e5a16-513b-4e95-8f96-43a43590d166

Aponta, ainda, ausência de fundamentação concreta para a fixação da fiança.

Em caráter liminar, pede a imediata suspensão das medidas cautelares impostas nos Autos n. 0061538-50.2022.8.16.0014. No mérito, requer a revogação das medidas cautelares diversas da prisão, por inexistência de descumprimento e de fundamentos concretos atuais; subsidiariamente, a revogação da medida de fiança por incabível na espécie.

Em 26/5/2026, indeferi o pedido liminar (fls. 84/87).

Prestadas as informações (fls. 92/94), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 97/105).

Os autos vieram a mim distribuídos por prevenção do RHC n. 187.710/PR.

É o relatório.

VOTO

Busca o impetrante a revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas pelo Magistrado singular, em razão do descumprimento injustificado da cautelar de suspensão do direito de dirigir, ao argumento de que o paciente não foi pessoalmente intimado da imposição da medida, bem como falta de cabimento da fiança, em razão de expressa previsão legal nesse sentido.

Relativamente à alegação de inexistência de descumprimento da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir por ausência de intimação pessoal do paciente acerca da decisão que a impôs, o acórdão impugnado afastou a tese fundamentando no seguinte (fls. 72/73 – grifo nosso):

> [...]
> Conforme se extrai dos autos, **a referida medida foi imposta quando do recebimento da denúncia** (mov. 74.1), **tendo a defesa técnica sido regularmente intimada em 28 de fevereiro de 2023** (mov. 76).
> Ademais, **verifica-se que a própria defesa formulou pedido de revogação da cautelar, posteriormente indeferido**, decisão mantida por este Tribunal no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0018877-22.2023.8.16.0014, circunstância que evidencia a ciência inequívoca da ordem judicial.
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que **a ciência da defesa técnica supre eventual alegação de ausência de intimação pessoal do acusado, sobretudo quando demonstrada atuação processual voltada à impugnação da medida imposta, não se admitindo comportamento contraditório destinado a afastar a validade da ordem judicial.**
> [...]

Documento eletrônico VDA58963050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 5d3e5a16-513b-4e95-8f96-43a43590d166

No caso, salientou-se que a defesa foi regularmente intimada da decisão e pleitou, inclusive, a revogação da medida anteriormente fixada. Na ocasião, foi indeferido o pedido de prisão preventiva requerido pelo Ministério Público, mas mantida a medida cautelar de suspensão de habilitação para dirigir, acrescida de outras medidas cautelares, como o comparecimento quinzenal em juízo, para informar e justificar suas atividades; não se ausentar da comarca, por mais de 8 dias, enquanto perdurar o processo, salvo mediante autorização judicial e fiança (fls. 48/49).

Nesse sentido, o acórdão impugnado decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*: *A ausência de intimação da defesa para se manifestar sobre a decretação da prisão preventiva não configura flagrante ilegalidade,* ***pois a defesa foi devidamente intimada*** *e permaneceu inerte* (AgRg no RHC n. 225.669/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – grifo nosso).

Ademais, *nota-se clara oposição ao quanto registrado pelas instâncias ordinárias a respeito de questões fáticas da causa, cujo reexame é inviável no âmbito do habeas corpus, remédio constitucional destinado para a controvérsia estritamente jurídica* (AgRg no HC n. 652.934/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/4/2021).

Quanto aos motivos para a fixação das medidas cautelares, ratificadas e mantidas pelo Tribunal *a quo*, o Juízo de primeiro grau assim fundamentou (fls. 48/49 – grifo nosso):

> [...]
> Ademais, inexiste relação da decisão administrativa que afastou a suspensão do direito do acusado de dirigir, juntada pela Defesa, **com a ordem judicial descumprida**, visto que referente a fatos completamente diversos aos apurados neste feito – cuja cautelar foi mantida, até mesmo em sede recursal (seq. 43.1 - autos 0018877-22.2023.8.16.0014).
> Por outro lado, considerando que as peças processuais encaminhadas ao acusado, quando de sua citação, não foram juntadas aos autos, e que, **embora o réu tenha descumprido a ordem judicial, não há notícias da prática de novos crimes graves, entendo que, atendendo ao binômio da necessidade e adequação, é possível manter sua liberdade, mediante a imposição de novas medidas cautelares.**
> [...]

Na hipótese, verifico que as medidas cautelares estão baseadas em elementos concretos dos autos, evidenciados no descumprimento da medida cautelar anteriormente imposta – *descumprimento reiterado e injustificado da medida cautelar de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor que lhe foi*

Documento eletrônico VDA58963050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 5d3e5a16-513b-4e95-8f96-43a43590d166

imposta (fl. 48) –, o que demonstra o risco ao meio social e de reiteração delitiva, a justificar as cautelares, n os term os do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *além disso, foi consignado que o agravante possui outras anotações criminais e,* ***inclusive, já descumpriu medida cautelar diversa da prisão*** *recentemente imposta (em 18/1/2025), o que evidencia tanto o risco de reiteração delitiva quanto, sobretudo, a insuficiência das medidas cautelares alternativas* (AgRg no HC n. 1.008.252/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025 – grifo nosso).

Com relação ao pedido de revogação da fiança, entendo assistir razão à defesa.

O Tribunal de origem consignou que *a vedação prevista no artigo 323 do Código de Processo Penal restringe-se à concessão de liberdade provisória mediante fiança, não impedindo a sua imposição como medida cautelar autônoma, nos termos do artigo 319, inciso VIII, do mesmo diploma legal* (fl. 74).

Ocorre que o art. 319, VIII, do Código de Processo Penal dispõe expressamente ser possível a fixação de tal medida cautelar "nas infrações que a admitem", não excepcionando a aplicação da medida cautelar aos crimes hediondos quando cumulada com outra cautelar imposta.

Confira-se (grifo nosso):

> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
> [...]
> VIII - fiança, **nas infrações que a admitem**, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

No caso, tratando-se da imputação do suposto crime de homicídio qualificado e, portanto, inafiançável – art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei n. 8.072/1990 –, incabível, na espécie, a imposição de pagamento de fiança como medida cautelar diversa da prisão.

Não há como realizar esforço cognitivo, como realizado pelo Tribunal, para interpretar os dispositivos legais que dispõem sobre a fiança de modo a prejudicar o acusado.

Documento eletrônico VDA58963050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 5d3e5a16-513b-4e95-8f96-43a43590d166

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para afastar a medida cautelar de fiança arbitrada e determinar que seja restituído o seu valor, podendo o Magistrado singular substituí-la por outra medida que entender mais adequada.

Documento eletrônico VDA58963050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 21:03:18
Código de Controle do Documento: 5d3e5a16-513b-4e95-8f96-43a43590d166

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.100.428 / PR

Número Registro: 2026/0205981-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00615385020228160014 00842027020258160014 615385020228160014 842027020258160014

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL JUNIOR SOARES
ADVOGADOS	: WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774
	RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
	RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
	LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JAMILDO ASSIS JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:15
Código de Controle do Documento: a143f6cc-165f-43da-a843-8ba39e6a8f2c

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:15
Código de Controle do Documento: a143f6cc-165f-43da-a843-8ba39e6a8f2c